

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO

Entre:

Governo Regional da Madeira, com morada no Edifício do Governo Regional, Avenida Zarco, Funchal, aqui representado pelo Dr. Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado, na qualidade de Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, com poderes para o ato, adiante designada por **GRM** ou Primeira Outorgante

E

MDS – CORRETOR DE SEGUROS, S.A., com sede na Av. da Boavista, 1277/81 2º, 4100-130 Porto, com o NIPC 501 469 460, representada neste ato por Mário João Henriques Rosa Vinhas e Rui Filipe Esclapes Lourenço dos Santos com poderes para o ato, daqui em diante designada por **MDS** ou Segunda Outorgante;

Quando em conjunto, designadas como PARTES,

Considerando que:

- A) A MDS é um corretor de seguros responsável pela conceção e negociação junto no mercado segurador de soluções personalizadas aos potenciais interessados na contratação de tais soluções;
- B) O GRM está interessado em disponibilizar aos seus colaboradores e respetivos agregados familiares a possibilidade de acesso à contratação indicada no Considerando anterior, bem como aos serviços de mediação da MDS, nesse mesmo âmbito;
- C) As PARTES reconhecem o interesse recíproco na celebração do presente Protocolo de Colaboração (adiante o “Protocolo”), para divulgação junto dos colaboradores do GRM, dos contratos de seguro incluídos no Protocolo

Pelo que acordam no seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA (OBJETO)

O presente Protocolo regula as condições de divulgação, por parte do GRM, das soluções de seguros desenvolvidas pela MDS e exercício da atividade de mediação de seguros por esta, relativamente aos seguros particulares subscritos em condições especiais pelos colaboradores do GRM e respetivos agregados familiares.

CLÁUSULA SEGUNDA (DIVULGAÇÃO)

- 1- O GRM divulgará junto dos seus colaboradores, periodicamente e de forma gratuita e exclusiva, por meios informáticos ou outros que as PARTES considerem a cada momento mais adequados, as vantagens comerciais associadas às soluções de seguros objeto do presente Protocolo e às campanhas promocionais da MDS às mesmas associadas.
- 2- Para os efeitos previstos no número anterior, a MDS obriga-se a informar e a manter o GRM atualizado relativamente às campanhas promocionais que promova e a enviar para o GRM os suportes necessários e adequados para a respetiva divulgação.
3. A MDS desde já autoriza a utilização do seu nome para efeitos da divulgação e publicidade mencionadas no número anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA (DISTRIBUIÇÃO)

- 1- A MDS obriga-se a, na qualidade de corretor de seguros, conceder aos colaboradores do GRM e respetivos agregados familiares, a intermediação, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, dos seguros particulares, de adesão facultativa e com condições de subscrição especiais ao abrigo de protocolos negociados pela MDS com vários Seguradores.
- 2- Para os efeitos do Protocolo, por “Colaboradores do GRM” entendem-se todas as pessoas singulares que possuam um contrato de trabalho ou um contrato de prestação de serviços com o GRM em vigor durante a vigência daquele.
- 3- Para usufruírem das vantagens comerciais previstas no Protocolo, os colaboradores do GRM deverão identificar-se junto da MDS através da exibição de um cartão profissional ou qualquer outro documento idêntico e idóneo, comprovativo dessa qualidade.
- 4- A atividade de distribuição de seguros objeto do Protocolo será da exclusiva responsabilidade da MDS ou de qualquer outro mediador de seguros integrante do seu grupo societário, sendo os riscos a contratar garantidos por Seguradores nacionais ou internacionais, de reconhecida reputação.

CLÁUSULA QUARTA (CONTRATAÇÃO)

- 1- Os contratos de seguro a celebrar ao abrigo do Protocolo serão outorgados pelos Colaboradores e/ou membros dos seus agregados familiares, bem como pelo Segurador garante do respetivo risco a contratar em cada caso.
- 2- O GRM não será responsável pelo pagamento de qualquer montante ou participação financeira para a adesão dos Colaboradores ou dos seus familiares a tais contratos, sendo este pagamento da exclusiva responsabilidade dos tomadores de seguro.

CLÁUSULA QUINTA (VIGÊNCIA)

- 1- O presente Protocolo entra em vigor em e tem a duração de três anos, automaticamente renováveis por períodos iguais, salvo denúncia por uma das PARTES, a efetuar mediante pré-aviso de 30 dias relativamente a qualquer um dos vencimentos, por qualquer meio do qual fique registo escrito.
- 2- A cessação do Protocolo não prejudicará as adesões aos contratos celebrados pelos colaboradores e/ou agregados familiares antes de tal cessação.

CLÁUSULA SEXTA (CONFIDENCIALIDADE)

- 1- As PARTES comprometem-se a guardar o máximo sigilo e confidencialidade sobre toda a informação designada como confidencial ou que pela sua natureza deva ser considerada como tal, a que tenha acesso no âmbito do desenvolvimento do presente protocolo (“Informação Confidencial”).
- 2- As PARTES comprometem-se a utilizar Informação Confidencial apenas no âmbito e para os fins previstos no presente protocolo.
- 3- As obrigações de confidencialidade estabelecidas no protocolo terão uma duração ilimitada.
- 4- Não será considerada Informação Confidencial, a informação que:
 - a) Se encontre disponível para o público em geral à data da celebração do presente protocolo ou em data posterior;
 - b) As PARTES acordem, por escrito, na possibilidade da sua divulgação;
 - c) As PARTES tenham sido, legal, judicial ou administrativamente, obrigadas a revelar, no pressuposto de que tenham sido observados todos os procedimentos estabelecidos na lei, ou quando tal divulgação se torne necessária para assegurar a proteção do exercício dos seus direitos;

d) Chegou ao conhecimento da Parte por outra via que não a da sua contraparte, sem violação de qualquer obrigação de confidencialidade;

**CLÁUSULA SÉTIMA
(DISPOSIÇÕES FINAIS)**

1- Qualquer disposição do Protocolo que seja considerada inválida, ilegal, não executável ou nula não afetará a validade das restantes disposições das mesmas, salvo manifesto desequilíbrio dos interesses das Partes.

2- As PARTES não poderão ceder nem transmitir a sua posição no presente Protocolo.

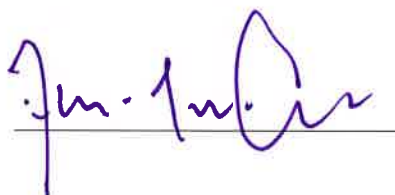
3- Deste regime excepcionar-se-á apenas a possibilidade de a MDS proceder á distribuição de seguros através de outras empresas do seu grupo societário, mantendo, contudo, em tais casos integral responsabilidade por todos os atos por estas praticados.

4- O presente Protocolo não poderá ser alterado ou modificado senão por escrito e assinado por ambas as PARTES do qual conste expressamente a indicação das cláusulas modificadas, aditadas ou eliminadas.

5- O presente Protocolo será interpretado, integrado e executado na sua totalidade de acordo com o disposto na Lei Portuguesa.

Feito em duplicado em 27 de janeiro de 2020, ficando cada um dos intervenientes com um exemplar.

Pelo GRM,



Pela MDS,

